

---

# O ADVENTO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.203/10, QUE VEDA O NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, EM CONSEQÜÊNCIA DA EVOLUÇÃO DO COMBATE NORMATIVO À SUA PRÁTICA, POR INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE CIVIL

---

*THE ADVENT OF PRESENTIAL DECREE N. 7.203/10, WHICH PROHIBITS NEPOTISM IN THE FEDERAL PUBLIC ADMINISTRATION, AS A RESULT OF DEVELOPMENTS IN THE LEGAL FIGHT TO THEIR PRACTICE, INFLUENCED BY CIVIL SOCIETY*

*Natália Ciscotto Ferreira  
Coordenadora-Geral de Procedimentos Disciplinares do  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  
Especialista em Direito Administrativo pela Escola de Governo da Fundação João  
Pinheiro e Mestranda em Direito e Políticas Públicas no Uniceub.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Desenvolvimento; 1.1 Considerações preliminares quanto à etimologia do vocábulo nepotismo; 1.2 As balizas e dispositivos constitucionais como ensejadoras da evolução da vedação ao nepotismo no ordenamento jurídico pátrio; 1.3 A evolução das normas jurídicas proibitivas da prática do nepotismo na Administração Pública a partir da

promulgação da Lei nº 8.112/90 até o advento do Decreto nº 7.203/10; 1.3.2 A edição da Súmula Vinculante nº 13 e a ampliação da vedação do nepotismo; 1.3.3 A apuração da prática do nepotismo no poder executivo federal por meio do Decreto Presidencial nº 6.906/2009; 2 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Neste artigo, são tecidas considerações sobre a influência da opinião pública quanto à proibição do nepotismo, a partir da expressão de repúdio da sociedade civil sua à prática, legitimada pelo advento da Constituição Cidadã de 1988 em que restou consagrado o Estado Democrático de Direito, bem como a importância da comunicação social, efetivada pela liberdade de expressão, em suas diversas formas e consagrada pelo avanço legislativo quanto ao combate do nepotismo pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe expressamente sobre a proibição da citada prática na administração pública federal, pela Resolução nº 07, em 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, que veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 29 de agosto de 2008, que ampliou a proibição legal inserta na Lei 8.112/90 e vinculou todos os poderes de todos os entes da federação, e pelo Decreto Presidencial nº 7.203, de 07 de junho de 2010, que ampliou a determinação de vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Entretanto, mesmo com esta evolução, a legislação vigente é passível de maior atenção hermenêutica.

**PALAVRAS-CHAVES:** Nepotismo. Administração Pública Federal.

**ABSTRACT:** In this article, we argue about the influence of public opinion on the prohibition of nepotism from the expression of their rejection of civil society to practice, legitimized by the advent of the Citizen Constitution of 1988 enshrined in what remains the Democratic State of Law and the importance of the media, effective freedom of expression in its various forms and consecrated by the legislative advance in combat nepotism by Law 8112 of December 11, 1990, which states expressly banning the practice mentioned in public administration federal, by Resolution nº. 07, on October 18, 2005, the National Council of Justice, which prohibits nepotism within the judiciary, by Precedent Binding paragraph 13 of the Federal Supreme Court published on august 29, 2008, which increased the legal prohibition inserted in Law 8.112/90 and linked all the powers of all entities of the federation,

and by Presidential Decree nº. 7203 of June 7, 2010, which increased the determination of sealing of nepotism within the federal public administration . However, even with these developments, the legislation is subject to greater attention hermeneutics.

**KEYWORDS:** Nepotism. Federal Public Administration.

## INTRODUÇÃO

O tema em estudo é delineado a partir da análise da evolução legislativa quanto à vedação da prática do nepotismo na Administração Pública brasileira, por meio de pesquisa teórica, tendo como “pano de fundo”, a pressão exercida pela sociedade civil, motivo pelo qual se abarca especificamente, a apreciação das normativas mais atuais quanto ao tema no âmbito federal da Administração Pública Federal.

A partir das considerações preliminares quanto ao vocábulo, observa-se seu vínculo com o “favoritismo” e a partir daí, passa-se a dispor sobre dispositivos e balizas constitucionais expressos na Carta Magna de 1988, como a consagração do Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão, a comunicação social e a aplicação do princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, como instrumentos legitimadores da expressão de repúdio da sociedade civil à prática do nepotismo.

Feitas tais apreciações basilares ao tema, volta-se à apreciação das normas jurídicas infraconstitucionais quanto ao assunto, vigentes no âmbito da Administração Pública Federal, foco específico do presente, iniciando-se pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passando pela Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, de 29 de agosto de 2008, e pelo Decreto Presidencial nº 6.906, de 21 de julho de 2009, até chegar ao Decreto Presidencial nº 7.203, de 04 de junho de 2010, que regulamentou a vedação do nepotismo na Administração Pública Federal.

Objetiva-se, assim, demonstrar que a evolução da proibição da prática do nepotismo, por normas, sejam advindas do Poder Judiciário ou do Executivo, se desenvolveu sobremaneira, impulsionada de forma mediata, pela opinião pública que, veiculada pela mídia, vem, veementemente, ao longo dos últimos anos de transição do século XX ao século XXI, rechaçando a prática do nepotismo no âmbito dos poderes públicos, embasada nas balizas da livre expressão, no Estado Democrático de Direito.

## 1 DESENVOLVIMENTO

A partir daqui, após considerações prévias, tem-se a apreciação, em linha evolutiva, das normas proibitivas da prática de nepotismo na Administração Pública Federal, a partir da Constituição Federal até o advento do Decreto nº 7.203/10.

### 1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES QUANTO À ETIMOLOGIA DO VOCÁBULO NEPOTISMO

Por meio da apreciação etimológica do vocábulo, se extrai que provêm de *nepos*, do latim e significa, dentre outros: neto, descendentes, sobrinho, posteridade.

Assim, aportuguesado, no Brasil, com o acréscimo do sufixo *ismo*, tornou-se nepotismo que, no jargão popular, é configurado como “cabide de emprego” e, em linhas gerais, no entendimento vulgar, ocorre quando um parente de servidor público, por influência deste, é, sem aprovação em concurso público, nomeado ou empregado em órgão ou entidade pública em que o servidor-parente, tem vínculo.

Em dicionário da língua portuguesa significa:

s.m. Prática de dar importantes cargos políticos ou funções de relevo nos negócios aos membros da própria família. A palavra nepotismo significa governo dos sobrinhos. Nepote é a palavra latina para sobrinho. Atitude de alguns papas que concediam favores particulares a seus sobrinhos ou a membros de sua família. Favoritismo, proteção escandalosa, filhotismo<sup>1</sup>.

Prática, diga-se de passagem, conhecida e rechaçada, em todo o mundo e que está fortemente atrelada ao favoritismo e “justificada”, quase sempre ou sempre, à necessidade de “confiança e lealdade”.

### 1.2 AS BALIZAS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS COMO ENSEJADORAS DA EVOLUÇÃO DA VEDAÇÃO AO NEPOTISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ao consagrar o Estado Democrático de Direito e sustentá-lo a partir de balizas e direitos que garantem a participação popular e a expressão da opinião pública, contribuiu para que a sociedade

<sup>1</sup> Dicionário de português online.

brasileira fosse amparada por instrumentos necessários a demonstrar seu descontentamento com ações ocorridas no âmbito do poder público, rechaçadas pela sociedade brasileira.

Neste enredo, ressalta-se o repúdio, público e notório, que a sociedade civil sempre demonstrou quanto à prática do nepotismo na administração pública pátria, sendo largamente expressa após o advento da Carta Magna de 1988 e, progressivamente intensificada, até os dias atuais.

Dentre estas balizas e direitos constitucionalmente positivados, que fundamentam a legítima rejeição social ao nepotismo, expressa pela sociedade e veiculada pela imprensa, como idéia assente na opinião pública. Cite-se:

- 1- o Brasil ser um Estado Democrático de Direito, conforme expresso no artigo 1º da Constituição Federal;
- 2- a liberdade de expressão, esculpida no artigo 5º, inciso, IV, (“é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;”) e inciso IX (“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;”) como garantia e direito fundamental;
- 3- o direito de informação, inserto no mesmo dispositivo constitucional em seu inciso XIV (“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”) como também, garantia fundamental;
- 4- o direito à comunicação social, expresso no artigo 220 da Constituição Federal, pertencente ao “Título VIII - DA ORDEM SOCIAL”, “Capítulo V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL”, que determina: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”;
- 5- o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, disposto *no caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante deste arcabouço constitucional, a Carta Maior, por um lado, assegurou à sociedade, instrumentos necessários a legitimar sua expressão, (tópicos 1 a 4 acima elencados) em face de atos daqueles que

integram os poderes públicos e, por outro, (tópico 5), impôs ao legislador o dever de, por meio de norma infraconstitucional, expressamente, vedar, certas práticas, como a do nepotismo.

### **1.3 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS PROIBITIVAS DA PRÁTICA DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 ATÉ O ADVENTO DO DECRETO Nº 7.203/10**

#### **1.3.1 A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NO REGIME DISCIPLINAR DISPOSTO NA LEI Nº 8.112/90.**

No ano de 1990, apenas dois anos, portanto, após o advento da Constituição Cidadã, ocorre o primeiro marco legislativo a proibir a prática do nepotismo na esfera da Administração Pública Federal, qual seja, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O legislador federal, a fim regulamentar proibição, já veementemente repelida pelo clamor popular, determinou, em seu “Título IV – Do Regime Disciplinar”, “Capítulo II – Das Proibições” a vedação da prática do nepotismo, pois expressamente, no inciso VIII, do artigo 117, que dispõe sobre as condutas proibidas aos servidores públicos civis federais, estabelece: “[...] VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;”.

Assim, o servidor que mantiver, diretamente, sob sua chefia imediata, parentes até o segundo grau na linha consangüínea reta (ascendente: pais e avós, descendente: filhos e netos) e colateral (irmãos), marido ou esposa, companheira ou companheiro, ocupante de cargo ou função de confiança (cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem prévia aprovação em concurso público, conforme disposto no artigo 37, II da Constituição Federal.), está praticando o nepotismo, conduta proibida pela citada lei, o que enseja, após procedimento administrativo disciplinar esculpido em seu artigo 143, aplicação das penalidades dispostas no artigo 129 e 130 (advertência e suspensão, respectivamente), conforme o caso.

Desta forma, o nepotismo, até então, se enquadra no âmbito do Regime Disciplinar aplicado ao servidor público federal civil, como conduta proibida, que enseja punição àquele que a efetivar. Mas, sendo a conduta:

- 1- limitada pelo requisito “ sob chefia imediata”, de forma que se o servidor- parente não tivesse, diretamente, como seu subordinado o parente, não se enquadraria na conduta disposta em lei, mesmo que este parente fosse lotado no mesmo órgão ou entidade de sua vinculação e;
- 2- não abarcando os parentes de terceiro grau (tios) e afins (parentes por lei, devido ao casamento ou à união estável firmados, limitados aos ascendentes, descendentes e os irmãos do cônjuge ou companheiro, mas que em linha reta não se extingue, com a dissolução do “relação conjugal”, conforme artigo 1595 do Código Civil.);

Excluídos assim, os parentes consangüíneos de terceiro grau e por afinidade, bem como todos aqueles parentes que não estivessem ocupando cargo comissionado ou função, em subordinação imediata ao servidor, já que a normativa restringiu o nepotismo à circunstância de chefia imediata deste àquele, constata-se que, ao longo do tempo, a tipificação limitada da conduta descrita na norma, se tornou aquém dos casos de fato, e, portanto, o dispositivo se tornou insuficiente a regulamentar, de forma completa, outras ocorrências desta mesma natureza irregular.

### **1.3.2 A EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E A AMPLIAÇÃO DA VEDAÇÃO DO NEPOTISMO.**

Diante dos diversos escândalos da mesma natureza, ocorridos nos demais poderes, nas esferas de governo e nacionalmente comunicados pela imprensa, a Suprema Corte, a partir do RE nº 579.951/RN, e, utilizando como precedentes, os julgados: ADI nº 1521/RS, (publicado no DJU em 17.03.2000), a ADC nº 12 MC/DF ( publicado no DJU em 1º.09.2006) e MS nº 23780/MA (publicado no DJU, em 3.3.2006) em mesma sessão que julgou o RE, editou a Súmula Vinculante nº 13, publicada em 29 de agosto de 2008, *litteris*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios,

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Assim, ela ampliou, consideravelmente, a proibição legal inserta na Lei nº 8.112/90 pois, além de vincular todos os poderes de todos os entes da Federação, também abarca os parentes consangüíneos até o terceiro grau e por afinidade, seja da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo comissionado, em qualquer dos poderes dos entes federados, inclusive por designações recíprocas, denominada “nepotismo cruzado”.

Ou seja, alargou o âmbito da vedação da ocorrência, da configuração do parentesco na conduta e do infrator, de servidor público para agente público.

Entretanto, a Súmula ensejou diversas polêmicas, causadas no meio social e especialmente, no meio jurídico, tendo-se em debate, dentre outras questões, se era caso de Súmula Vinculante, já que havia pouca jurisprudência quanto ao assunto e, ainda, especificamente no âmbito administrativista, sofre questionamentos quanto à expressão: “autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica,” pode-se ler União, ou um determinado Estado ou Município. Por exemplo, sendo a União uma pessoa jurídica, pode-se entender que há nepotismo quando: a esposa de um servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão no Ministério da Fazenda, que não é servidora, é convidada a ocupar um cargo comissionado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No ramo civilista, também sofre duras críticas a expressão “por afinidade, até o terceiro grau”. Como, se o Código Civil não dispõe sobre o parentesco por afinidade em graus? No artigo 1595, parágrafo primeiro, do CCB está claramente expresso que o parentesco por afinidade está adstrito aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Assim, se se contasse o parentesco por afinidade em grau, (que pelo que parece, conforme o artigo 1594 do Código Civil não se conta) seria até segundo grau da linha colateral: irmão do cônjuge - cunhado.

Então a Súmula Vinculante estaria “indo além” da lei?

Diante deste enredo, o Poder Executivo, em 2009, a fim de preliminarmente, “mapear” a ocorrência do nepotismo em seu âmbito, publicou o Decreto Presidencial nº 6.906/2009, como disposição legal prévia, necessária a viabilizar posterior ato do chefe do poder executivo, imprescindível a delimitar a questão no âmbito do executivo federal.

### 1.3.3 A APURAÇÃO DA PRÁTICA DO NEPOTISMO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL POR MEIO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.906/2009

Estabeleceu a obrigatoriedade em 2009, o Poder Executivo Federal, também em resposta à opinião pública, que neste momento debatia intensamente sobre a Súmula Vinculante, editou o Decreto Presidencial nº 6.906, de 21 de julho, por meio do qual se estabeleceu a obrigatoriedade de prestação de informações sobre vínculos familiares pelos seguintes agentes públicos: Ministro de Estado; ocupante de cargo de natureza especial; e ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, nos seguintes termos:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração acerca da existência de vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, conforme disposto no Anexo I, com ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal, pelos agentes públicos a seguir indicados, que se encontrem em exercício na data de publicação deste Decreto:

I - Ministro de Estado;

II - ocupante de cargo de natureza especial; e

III - ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Parágrafo único. A declaração referida no *caput* deverá incluir também informação sobre a existência de vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com estagiário, terceirizado ou consultor contratado por organismo internacional que prestem serviços para o órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional onde o agente exerce atividade.

E, ainda, determinou, no seu artigo 3º, a análise das declarações pela Controladoria-Geral da União – CGU, visando a identificar os possíveis casos de nepotismo e posterior adoção de medidas, nos termos de ato normativo a ser editado pelo Poder Executivo Federal.

Diante do resultado quanto à ocorrência do nepotismo nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, foi publicado o Decreto Presidencial nº 7.203/10, normativa atual, que veda em seu âmbito, o nepotismo.

#### **1.3.4 O ADVENTO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.203/10, QUE VEDA O NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.**

Desta forma, em 07 de junho de 2010, foi publicado o Decreto Presidencial nº 7.203, que determina a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, da seguinte maneira: “Art. 1º A vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta observará o disposto neste Decreto”.

Com esta determinação, é uniformizada a proibição da prática do nepotismo tão somente aos órgãos e entidades do poder executivo federal. E, em que pese ser de aplicação mais restrita que a da Súmula Vinculante nº 13 do STF, (que tem maior amplitude, pois não aplica apenas ao Poder Executivo Federal, mas aos três poderes de todos os entes da Federação) apresenta normas mais detalhadas, uma vez que, enquanto a Súmula apenas proíbe, o Decreto não se restringe a isto, pois não só veda, também especifica as condutas proibidas, os procedimentos a serem tomados, as exceções, dentre outras normativas.

Em seu artigo 2º, estabelece a configuração do parentesco, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 13, *verbis*: “Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se: [...] III - familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau”.

Isto quer dizer que, realmente, no Poder Executivo Federal, o nepotismo se ampliou, em razão do disposto pelo artigo 117, VIII, da Lei nº 8.112/90, foi alargado, já que, diante das normativas mais modernas, o nepotismo não se prende ao parentesco de segundo grau, como dito na lei, mas atinge o terceiro grau e o parente por afinidade.

Mas o que isto quer dizer? Quer dizer que abarca também os tios e sobrinhos (linha colateral, consangüínea, de terceiro grau), já que não se entende o parentesco por afinidade disposto em graus.

Ainda, algumas das disposições do Decreto vieram a “explicar” os dispositivos da Súmula e como é o caso do artigo 3º, que além de esclarecer que a “autoridade nomeante” disposta na Súmula Vinculante é o “Ministro de Estado ou autoridade administrativa correspondente”, também explanou “pessoa jurídica” como “cada órgão ou entidade” e, ainda, amplia a vedação do nepotismo aos parentes dos agentes políticos,

já que a vedação abarca os parentes do Presidente e Vice-Presidente, senão vejamos:

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para: [...]

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

Outrossim, o Decreto dispõe neste mesmo artigo 3º que é nepotismo não só a nomeação de familiares em cargos ou funções de confiança, mas também sua contratação: na modalidade de contratação temporária direta; estágio, sem processo seletivo e, ainda, contratação direta de empresa que seja de titularidade de parente do servidor público.

Artigo 3º *literis*:

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para: [...]

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes. [...]

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável

pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Observa-se que todas as disposições são pertinentes às contratações diretas, ou seja, aquelas não precedidas de processo seletivo, tendo em vista que só nesta modalidade é possível haver a “indicação”, o “favoritismo” e é isto que o Decreto veio a proibir.

Neste ínterim, o § 1º do artigo 3º veda qualquer ato que caracterize ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, no mesmo ensejo da Súmula, ao dispor sobre “designações recíprocas”:

[...]§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

Amiúde, o Decreto estabelece também as exceções quanto aos casos de nepotismo, no seu artigo 4º ao assim dispor:

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo,

função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Traz-se esta informação apenas para demonstrar a evolução das normativas quanto ao nepotismo, não sendo o foco do trabalho esmiuçá-la. Assim, não se adentrará aos seu pormenores.

O Decreto, pela primeira vez, desde à disposição Lei nº 8.112/90, também trouxe determinações quanto ao procedimento apuratório, do qual se extrai:

Art. 5º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral da União notificar os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

E, ainda, também explicita a necessidade de apuração dos casos em que o familiar seja “indicado” por agente público, englobando aqui, não só o servidor ocupante de cargo comissionado e a autoridade, já expressos especificamente em outras disposições, mas todos os demais:

Art. 6º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal.

Por fim, visando tratar de maneira específica do assunto, o Decreto determina à Controladoria –Geral da União, órgão do Poder Executivo Federal, vinculado diretamente à Presidência da República,

cuja finalidade é garantir a transparência dos atos da Administração Pública Federal, por meio de controle, correição e combate à corrupção, a competência para dirimir as dúvidas quanto ao tema. *In verbis*: “Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União”.

Diante deste contexto, se observa que o Decreto, normativa mais atual quanto ao tema, veio a explicar e delimitar o disposto anteriormente na Súmula Vinculante nº 13, editada pela Suprema Corte, a fim de facilitar a análise do assunto pelo administrador no caso concreto, a quem se faz imprescindível as balizas e diretrizes a operacionalizar as ações necessárias a abolir as situações de nepotismo.

## 2 CONCLUSÃO

Diante da exposição conclui-se que houve um avanço enorme na legislação pátria quanto à regulamentação da vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, motivado, de forma mediata, pela manifestação contrária da sociedade civil brasileira à prática do nepotismo que, embasada nas disposições constitucionais, desde sempre, especialmente por meio da imprensa, reclama a moralização da Administração Pública por meio da extirpação do nepotismo.

Desta feita, a sociedade civil funciona como alavanca propulsora do avanço ao combate do nepotismo, cuja vedação, nos dias atuais, assim se delinea no âmbito da Administração Pública Federal, em conformidade com as normativas proibitivas:

- 1- pela Súmula Vinculante nº 13, a prática do nepotismo é amplamente vedada, mas não há tratamento quanto à sua ocorrência e, ainda, algumas de suas expressões parecem, *s.m.j*, impróprias uma vez que geram enorme polêmica quanto à sua aplicabilidade;
- 2- pela Lei nº 8.112/90, a prática do nepotismo é disposta restritivamente e vinculada como conduta proibida ao servidor público civil federal, sendo sua ocorrência solucionada por meio da apuração disciplinar, ensejadora, se for o caso, de aplicação de penalidade disciplinar ao servidor público que praticou a conduta. Entretanto, a disposição legal nada estabelece quanto ao “parente indicado”.

- 3- pelo Decreto nº 7.203/10, ficada ratificada a amplitude dada pela Súmula Vinculante nº 13 quanto ao agente infrator, bem como quanto aos parentes enquadrados como objeto da ação da conduta proibida e ainda, alarga-se a vedação quanto aos atos de “indicação” proibidos, abarcando também contratações diretas, não dispostas pela Súmula, além de restar estabelecido o procedimento apuratório, visando não à questão disciplinar voltada ao servidor, como estabelecido na lei, mas à exoneração do parente “indicado”.

Diante deste quadro, constata-se, por um lado, que o Decreto nº 7.203/10 consubstanciou um avanço enorme quanto à vedação do tema em questão, mas, por outro, que as normativas modernas devem ser objeto de melhores elucidacões, uma vez que suas disposições podem ser observadas, entre si, como contraditórias, complementares ou suplementares, conforme a interpretação dada, e, por isto mesmo, merecem maior atencão e debate, o que, no âmbito da própria Administraçã, pode ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988, Brasília, 2010.

BRASIL, *Decreto n. 6.906, de 21 de julho de 2009*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL, *Decreto n. 7.203, de 07 de junho de 2010*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL, *Lei n. 8112/90, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 13*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>.

NETO, João Celso. *O nepotismo e a súmula vinculante n. 13*. Jus Navegandi, Teresina, ano 13, n. 1945, 28 out 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11876>>.

